

Carine Martins
Carine Martins
Assessora da Presidência
29/8/2019



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI Nº. 35, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a organização e instalação de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na modalidade de bombeiro voluntário do Município de Balneário Pinhal.

Art. 1º. Autoriza e reconhece a constituição da Associação dos Bombeiros Voluntários do Município de Balneário Pinhal, como serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, constituída na forma de Organização Não Governamental – ONGs, com a finalidade de congregar pessoas físicas prestadoras de serviços não remunerados, que poderão prestar serviços de prevenção e combate a incêndios, as buscas e salvamentos, o suporte básico de vida, respeitadas as competências de outros órgãos e atividades de defesa civil, sem fins lucrativos, organizados na forma da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Os bombeiros voluntários de Balneário Pinhal se integrarão à associação civil mencionada no art. 1º mediante termo de adesão aceito pela assembleia da entidade, cientes de que sua participação não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 1º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de trabalho voluntário.

§ 2º. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela direção da entidade em que prestar o serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

Art. 3º. A associação de bombeiros voluntários no Município de Balneário Pinhal terá autonomia de ação, sem subordinação hierárquica a qualquer órgão público, disponibilizando os dados e informações da entidade para os órgãos oficiais de fiscalização.

Parágrafo único. A Associação de bombeiros voluntários do Município de Balneário Pinhal poderá conveniar e firmar Termos de Parceria com órgãos públicos, destinados à formação de vínculos de cooperação entre as partes para fomento e execução de atividades compatíveis com suas finalidades, em consonância com o disposto na Lei federal nº 13.019/2014.

Art. 4º. Os bombeiros voluntários do Município de Balneário Pinhal serão dirigidos, estruturados e regulados pelo estatuto que adotarem, respeitado o princípio de que constituem associação pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.

Parágrafo único. Os bombeiros voluntários do Município de Balneário Pinhal poderão receber recursos do setor privado e dos órgãos públicos para serem utilizados exclusivamente nas atividades-fim da entidade.

Art. 5º. O estatuto da associação dos bombeiros voluntários do Município de Balneário Pinhal deverá conter a denominação, os fins e a sede da associação, os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados, os direitos e deveres dos associados, as fontes de recursos para a sua manutenção, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução, a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 6º. É vedada à Associação de Bombeiros Voluntários a participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob qualquer meio ou forma.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

Art. 7º - A Associação dos bombeiros voluntários do Município de Balneário Pinhal, legalmente constituída estará apta à captação de recursos públicos e privados do fundo cooperativo instituído pelo art. 57-B da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 29 de agosto de 2019.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita de Balneário Pinhal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PL 35/2019

Enviamos a Vossa Excelência, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 035/2019, que “Dispõe sobre a organização e instalação de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na modalidade de bombeiro voluntário do Município de Balneário Pinhal”.

Sabe-se que o serviço dos bombeiros voluntários, tem sua existência legal assegurada no artigo 5º, incisos XVII e XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 9.608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o “Serviço Voluntário” e da Lei 9.790/99, que trata sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, como organização da sociedade civil de interesse público e institui e disciplina o termo parceria.

Bem como a Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017, que dispõe no §2º do art. 3º que os Municípios poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, *in verbis*:

“Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos. [...]”

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual". (grifo nosso)

O presente projeto tem a finalidade de instituir o Serviço Civil, na modalidade de bombeiro voluntário, legitimar e aperfeiçoar o trabalho que já vem sendo implantado e desenvolvido por cidadãos conscientes, líderes comunitários de maneira a evitar interferência estatal naquilo que é essencialmente comunitário, merecedor, no entanto, de todo o estímulo dos poderes constituídos e com estes harmonizados.

Sendo assim, e contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, aguardamos manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa, tendo em vista se tratar de um pedido da Associação dos Bombeiros Voluntários ao Vereador Geilson Pires dos Santos com relação a esse projeto de lei, enviando também nossas cordiais saudações.

Balneário Pinhal, 29 de agosto de 2019.


Marcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita de Balneário Pinhal

Exmo. Sr.
LUIS CARLOS ROSA LOPES
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal – RS